



**IMPACTO FINANCEIRO DECORRENTE DO RECONHECIMENTO  
CONTÁBIL DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO  
PIS/COFINS: O CASO DE EMPRESAS DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EM  
GERAL DE CAPITAL ABERTO**

**Jéssica dos Santos Vieira**

Graduada em Ciências Contábeis

Universidade Federal da Bahia (UFBA)

e-mail: jessicavieira77@hotmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0009-0143-9617>

**Bruno Moura de Oliveira**

Graduado em Ciências Contábeis

Universidade Federal da Bahia (UFBA)

e-mail: brunomoura.ufba@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-2976-6829>

**Glauber de Castro Barbosa**

Mestre em Ciências Contábeis

Universidade de Brasília (UnB)

e-mail: glauberccb@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-3670-1995>

**Paulo Ricardo Prates Boitrago**

Mestre em Economia e Estratégia Empresarial

Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)

e-mail: pauloricardoprates2010@hotmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-5046-6189>

**RESUMO:** Este estudo investiga os impactos financeiros decorrentes do entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O objetivo geral da pesquisa é analisar os reflexos dessa decisão no patrimônio de cinco empresas de capital aberto dos setores industrial e comercial, no período de 2016 a 2023. Para tanto, foram examinados balanços patrimoniais e notas explicativas, aplicadas análises horizontal e vertical e calculados indicadores de liquidez. Observou-se que as companhias adotaram diferentes estratégias contábeis para o reconhecimento dos créditos tributários, o que impactou suas contas de tributos/impostos a recuperar no balanço patrimonial e, em alguns casos, o resultado do exercício, por meio das receitas operacionais e financeiras. Os resultados sugerem que a exclusão do ICMS gerou impactos financeiros nas empresas analisadas.

**Palavras-chave:** ICMS; PIS/COFINS; crédito tributário; balanço patrimonial; impacto financeiro.

**ABSTRACT:** This study investigates the financial impacts resulting from the Brazilian Federal Supreme Court's (STF) decision in Extraordinary Appeal No. 574.706/PR, which



excluded ICMS from the calculation basis of PIS and COFINS. The general objective of the research is to analyze the effects of this ruling on the equity of five publicly traded companies in the industrial and commercial sectors during the period from 2016 to 2023. To this end, balance sheets and explanatory notes were examined, horizontal and vertical analyses were applied, and liquidity indicators were calculated. The findings show that the companies adopted different accounting strategies to recognize the tax credits, which affected their tax recoverable accounts on the balance sheet and, in some cases, the net income through operating and financial revenues. The results suggest that the exclusion of ICMS had financial impacts on the companies analyzed.

**Keywords:** ICMS; PIS/COFINS; tax credit; balance sheet; financial impact.

## 1. INTRODUÇÃO

Em face do antagonismo sobre a base de cálculo utilizada para o Programa de Integração Social e para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (PIS/COFINS), o Supremo Tribunal Federal (STF), em março de 2017, por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, entendeu ser inconstitucional a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo dessas contribuições. Essa decisão, devido ao seu impacto econômico, social e jurídico, ficou conhecida como a “tese do século”.

Inicialmente, as autoridades fazendárias divergiam desse entendimento e atuavam em oposição ao STF, por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, da Receita Federal (RFB, 2018). Essa solução determinava que, para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado, favoráveis à exclusão do ICMS, o valor a ser excluído seria o valor mensal do ICMS a recolher.

Em 2021, no julgamento dos embargos de declaração no mesmo recurso, o STF ratificou a decisão de 2017 e esclareceu que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS deveria ser o ICMS destacado nas notas fiscais, ou seja, aquele explicitamente separado como imposto nas faturas emitidas pelas empresas, encerrando, em grande parte, as controvérsias.

Nesse contexto, muitas empresas ingressaram com ações judiciais buscando a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente devido à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Além disso, o objetivo dessas ações era assegurar a exclusão do ICMS das apurações futuras dessas contribuições, resultando, assim, na redução da carga tributária.

Diante desse cenário, o entendimento da Suprema Corte possivelmente gerou impacto financeiro nas empresas, refletindo-se em suas demonstrações contábeis, especialmente no balanço patrimonial e nas notas explicativas, em razão do reconhecimento contábil do ativo decorrente do direito de recuperar ou compensar os valores pagos indevidamente com tributos futuros.

Observa-se que segundo a Lei nº 6.404 (1976) — aplicável às sociedades anônimas de capital aberto e fechado —, o balanço patrimonial deve classificar as contas conforme os elementos patrimoniais que representam, organizando-as para facilitar a análise financeira da companhia. No ativo, as contas são dispostas em ordem decrescente



de liquidez e agrupadas em ativo circulante e ativo não circulante, que inclui ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.

O passivo é estruturado em passivo circulante, passivo não circulante e patrimônio líquido, este último composto por capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados. Além disso, saldos devedores e credores que não puderem ser compensados devem ser classificados separadamente (Lei 6.404, 1976).

Todavia, as informações contábeis não se restringem ao balanço patrimonial, sendo complementadas pelas notas explicativas. Conforme estabelece o Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) 26 (2011), essas notas têm a finalidade de fornecer detalhes sobre a base de elaboração das demonstrações contábeis e as políticas contábeis utilizadas, além de divulgar informações exigidas pelos Pronunciamentos Técnicos, Orientações e Interpretações do CPC que não estejam diretamente apresentadas nas demonstrações contábeis. Elas também incluem informações adicionais que, embora não constem nos demonstrativos, são relevantes para sua adequada compreensão.

Quanto à análise da situação patrimonial e o desempenho das empresas, Viana e Araujo (2024) afirmam que a análise dos indicadores financeiros permite avaliar a condição das empresas, oferecendo dados sobre eficácia operacional, estrutura de capital e desempenho ao longo do tempo. Calculados a partir do balanço patrimonial, esses indicadores são usados para comparar empresas ou períodos, auxiliando na identificação das mais adequadas para investimentos.

Nesse contexto, tendo em vista que o entendimento do STF pode ter impactado a situação patrimonial e financeira das empresas, evidenciada por meio do balanço patrimonial e das notas explicativas, este estudo busca responder à seguinte pergunta: qual foi o impacto financeiro no patrimônio das empresas de comércio de capital aberto em decorrência do entendimento do STF sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS?

Portanto, o objetivo geral deste estudo é investigar os possíveis impactos financeiros decorrentes do entendimento do STF sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS nas maiores empresas do setor de indústria e comércio em geral, de capital aberto, no período de 2016 a 2023. Para tanto, foram definidos os seguintes objetivos específicos: leitura e análise dos balanços patrimoniais e das notas explicativas dessas empresas, bem como a aplicação de indicadores financeiros para avaliar sua situação financeira, em uma amostra de empresas no setor de indústria e comércio.

## 2. REFERENCIAL TEÓRICO

Este referencial teórico apresenta os principais conceitos que sustentam a pesquisa. Inicialmente, discute-se sobre o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, julgado pelo STF, que constitui o objeto desta pesquisa. Na sequência, aborda-se sobre os ativos e os ativos contingentes, destacando suas diferenças conceituais e normativas. Por fim, oferece-se uma visão geral do balanço patrimonial e da análise desse demonstrativo por meio de indicadores.



## 2. 1 A Tese do Século: O ICMS deve integrar a receita bruta?

Conforme definido pelo artigo 155, inciso II, da Constituição Federal de 1988, o ICMS é um imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal (Brasil, 1988). Sua regulamentação é complementada pela Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir), que estabelece as operações sujeitas à incidência do imposto e o princípio da não cumulatividade, permitindo a compensação de créditos apurados em operações anteriores (Brasil, 1996). Ademais, cada Estado brasileiro possui sua própria legislação para detalhar a aplicação do referido imposto em sua jurisdição, incluindo a definição das alíquotas aplicáveis, nos limites constitucionais e dos Convênios ICMS.

Pêgas (2023) explica que, no Brasil, tributos como o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), o ICMS, o PIS e a COFINS adotam a sistemática de cálculo "por dentro", o que significa que o valor do próprio tributo compõe sua base de cálculo. Dessa forma, esses tributos já estão embutidos no preço da mercadoria ou do serviço, como ocorre com o ICMS, razão pela qual ele integra temporariamente a receita bruta da empresa no momento da venda, compondo, inclusive, a base de cálculo do PIS e da COFINS, como será tratado neste item.

Com relação ao PIS e à COFINS, esses tributos têm a natureza jurídica de contribuições sociais de competência da União e incidem sobre o faturamento das empresas, sendo essenciais para o financiamento das políticas públicas de segurança social no Brasil, como saúde, previdência e assistência social.

O PIS foi originalmente instituído pela Lei Complementar nº 7/1970, enquanto a COFINS foi criada pela Lei Complementar nº 70/1991, absorvendo o Fundo de Investimento Social (Finsocial) previsto no Decreto-Lei nº 1.940/1982. Posteriormente, ambos foram regulamentados pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, que introduziram o regime não cumulativo, permitindo que as empresas compensem créditos apurados sobre insumos essenciais à sua atividade econômica (Brasil, 1970, 1982, 1991, 2002, 2003).

No que se refere à base de cálculo desses tributos, o Quadro 1 apresenta, resumidamente, sua evolução ao longo do tempo para empresas do setor privado em geral, até o ano do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quadro 1 - Evolução histórica e legislativa da base de cálculo do PIS e da COFINS

Ano	Base de Cálculo	Fundamentação Legal
1970 (PIS)	Faturamento	Lei Complementar nº 7/1970, artigo 3º, alínea "b".
1982 (Finsocial - origem da COFINS)	Receita bruta das vendas de mercadorias e serviços	Decreto-Lei nº 1.940/1982, art. 1º, § 1º, alíneas "a", "b" e "c".
	Rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas (com exclusões)	
	Receitas operacionais e patrimoniais das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas	
1988	Faturamento	Constituição Federal de 1988, art. 195, I, "b" (redação original).



1991 (Transformação do Finsocial em COFINS)	Receita Bruta das vendas de mercadorias e serviços (com exclusões)	Lei Complementar nº 70/1991, art. 2º.
1998	Receita ou faturamento	Emenda Constitucional nº 20/1998 (alterou o art. 195, I, "b").
1998	Receita Bruta (com exclusões e deduções)	Lei nº 9.718/1998, art. 2º.
2002 (PIS) / 2003 (COFINS)	Regime não cumulativo – Receita total com créditos sobre insumos (com exclusões)	Lei nº 10.637/2002, art. 1º. (PIS) / Lei nº 10.833/2003, art. 1º. (COFINS).
2014	Receita Bruta	Lei nº 12.973/2014, arts. 52, 54 e 55.
2017	Exclusão do ICMS da base de cálculo	STF – RE nº 574.706/PR (decisão judicial)

Fonte: elaborado pelos autores a partir da legislação pertinente.

A partir da análise do Quadro 1, observa-se que, de 1970 a 2017, a base de cálculo do PIS e da COFINS foi definida sobre o faturamento ou a receita das empresas, passando por diversas alterações legislativas. A Lei nº 9.718/1998, em seu artigo 3º, § 1º, por exemplo, ampliava o conceito de faturamento para abranger a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

No entanto, segundo Leitão e Quintanilha (2022), o STF, no ano de 2005, reafirmou a equivalência entre os termos “receita bruta” e “faturamento” para a exigibilidade do PIS e da COFINS. Nesse contexto, declarou inconstitucional o §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Essa decisão fundamentou-se no entendimento de que o conceito de faturamento, consolidado no direito privado, não pode ser alterado pela legislação tributária sem violar o art. 110 do Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que está vinculado ao produto da venda de mercadorias e à prestação de serviços.

Apesar dessa decisão do STF sobre a definição do termo “faturamento”, a Receita Federal continuou a considerar o ICMS como parte da base de cálculo do PIS e da COFINS. Esse entendimento baseava-se na interpretação de que a legislação tributária brasileira permite a incidência de um tributo sobre outro (Leitão & Quintanilha, 2022).

Assim, o ICMS, por ser um imposto “por dentro”, ou seja, embutido no preço do produto vendido e integrante do total da nota fiscal, compunha o faturamento/receita bruta das empresas, justificando a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Além disso, ao longo dos anos, a legislação alterou diversas vezes a definição da base de cálculo dessas contribuições sem abordar diretamente a questão da exclusão do ICMS, o que contribuiu para a incidência do PIS e da COFINS sobre montantes que incluíam o ICMS, gerando inúmeras discussões judiciais.

Diante disso, em 15 de março de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal (STF, 2017) declarou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, fixando a seguinte tese: “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A corte fundamentou sua decisão no fato de que o ICMS não constitui receita ou faturamento próprio da pessoa jurídica, mas um tributo que apenas transita pela contabilidade do contribuinte, sendo de titularidade dos estados.



Todavia, diante da ausência de definição expressa na decisão do STF sobre qual ICMS deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS — se o "a recolher" ou o "destacado nas notas fiscais" —, a Receita Federal (RFB, 2018), por meio da Solução de Consulta COSIT nº 13 (RFB, 2018), entendeu que o valor a ser excluído seria o montante mensal do ICMS a recolher, o que resultou em um entendimento mais favorável à arrecadação tributária.

Com isso, em 13 de maio de 2021, devido aos embargos de declaração opostos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em 2017, o Supremo Tribunal Federal (2021) manteve a decisão proferida em março de 2017, esclarecendo que o ICMS a ser excluído é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS a recolher.

Além disso, o STF (2021) modulou os efeitos da decisão para a partir de 15 de março de 2017 (data do julgamento), ressalvando o direito de restituição dos valores anteriores a essa data apenas para contribuintes que já haviam ajuizado ações antes do julgamento. Por fim, a decisão levou muitos contribuintes a ingressarem com ações judiciais visando à restituição ou à compensação dos valores pagos indevidamente devido à inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.

## **2.2 Ativos e Ativos Contingentes: Como a Tese do Século Influenciou o Reconhecimento Contábil?**

Segundo o CPC 25, pronunciamento emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, o ativo contingente, ao contrário do ativo propriamente dito, é definido como um ativo cuja existência depende da possibilidade de realização, resultante de eventos passados, e que será confirmado exclusivamente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos, que não estão sob o controle total da entidade (CPC 25, 2009). Essa definição está alinhada aos padrões internacionais de contabilidade, em especial ao IAS 37 (*International Accounting Standard*), evidenciando a convergência das normas brasileiras às práticas contábeis internacionais.

Nesse sentido, em razão de sua natureza incerta, a norma estabelece que a entidade não deve reconhecer um ativo contingente, já que existe a possibilidade de que ele não se concretize. Essa diretriz abrange o próprio significado léxico do termo "contingente", que significa aquilo "que pode ou não suceder ou existir; duvidoso, eventual, incerto" (Contingente, 2024).

Por outro lado, quando o ganho se tornar praticamente certo, o ativo deixará de ser considerado "contingente", e seu reconhecimento no balanço patrimonial pela entidade será adequado (Lima *et al.* 2019). Nesse caso, trata-se de um ativo propriamente dito, pois passará a ser um recurso econômico presente, sob controle da entidade, decorrente de eventos passados, conforme conceituado pela Estrutura Conceitual (CPC 00 R2 – Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, 2019).

O Quadro 2 ilustra, de forma clara e objetiva, o tratamento contábil e forma de divulgação conforme as diretrizes do CPC 25.



Quadro 2 – Tratamento contábil e divulgação dos ativos e ativos contingentes

Probabilidade de realização	Reconhecimento	Meio de divulgação
<b>Provável (praticamente certa)</b>	O ativo não é mais contingente, sendo reconhecido como ativo propriamente dito.	Balanço patrimonial
<b>Possível (há incertezas)</b>	Nenhum ativo é reconhecido, pois se trata de um ativo contingente.	Notas explicativas
<b>Improvável (remoto)</b>	Nenhum ativo é reconhecido, pois não se trata de um ativo contingente.	Nenhuma exigência de divulgação

Fonte: elaborado pelos autores a partir do CPC 25 e do CPC 00 – Estrutura Conceitual.

No que diz respeito às decisões judiciais que devem ser obrigatoriamente seguidas em casos semelhantes (precedentes vinculantes), estas fornecem segurança jurídica aos cidadãos, devido à baixa frequência de revisão do entendimento sobre determinada questão jurídica (Lima *et al.*, 2019).

Lima *et al.* (2019) analisaram se os valores de processos judiciais cujas matérias foram julgadas sob precedentes vinculantes devem ser reconhecidos como ativos, ativos contingentes, passivos ou passivos contingentes, conforme o CPC 25 R1 (2009). A interpretação adotada sugere que, nesses casos, a previsibilidade do resultado permite à entidade antecipar sua posição contábil. No entanto, a pesquisa demonstrou que o *disclosure* desse impacto ainda é incipiente entre as empresas do Novo Mercado da BM&F Bovespa.

No contexto da decisão relativa ao Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) emitiu, em 5 de fevereiro de 2020, o Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP nº 01/2020, orientando que a definição do tratamento contábil adequado cabe aos administradores das companhias abertas e a seus auditores independentes, considerando as diretrizes da IAS 37 (CVM, 2020), norma internacional semelhante ao CPC 25.

Dessa forma, a decisão deve ser tomada com critério, considerando as especificidades de cada caso. É essencial que a administração da companhia divulgue, em nota explicativa, as decisões adotadas, as bases que as fundamentam e seus efeitos sobre o balanço patrimonial, a demonstração do resultado e a demonstração dos fluxos de caixa (CVM, 2020).

Embora o tema tenha sido abordado nesse documento, a CVM reforçou as orientações por meio do Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP/n.º 01/2021, emitido em 29 de janeiro de 2021. Esse novo ofício reiterou a importância de que, para o reconhecimento de ativos ou a reversão de passivos, o valor envolvido seja mensurado com razoável confiabilidade e sem incertezas significativas sobre sua determinação (CVM, 2021).

Ademais, diante de decisão judicial transitada em julgado ou fatores específicos que possibilitem a definição objetiva e confiável do valor do tributo a ser mensurado, o ativo deve ser reconhecido ou o passivo revertido. Por outro lado, se não houver segurança na mensuração do valor, a administração não deve reconhecer o ativo nem extinguir o passivo. Além disso, devem ser fornecidas notas explicativas detalhando os



fundamentos que levaram à decisão de não reconhecimento ou não reversão (CVM, 2021).

Portanto, a CVM manifestou preocupação com as demonstrações contábeis que possam estar comprometidas devido a mensurações não confiáveis, especialmente em situações em que ainda há incertezas jurídicas. Tal situação pode causar impactos negativos nos preços das ações das companhias e influenciar a tomada de decisões dos investidores no mercado de capitais.

### **2.3 Balanço patrimonial: conceito e análise**

O balanço patrimonial é composto pelo ativo, pelo passivo e pelo patrimônio líquido, sendo elaborado segundo a legislação vigente e em atendimento aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e às Normas Brasileiras de Contabilidade específicas, aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, conforme disposto na Lei nº 6.404/76 e NBC T.3 (Costa *et al.*, 2016).

Iudícibus *et al.* (2021) descrevem o balanço patrimonial como uma demonstração contábil que demonstra a situação patrimonial da empresa em um determinado momento, seguindo critérios específicos de avaliação. Esse demonstrativo organiza os três principais componentes do patrimônio: ativo, passivo e patrimônio líquido. A compreensão da natureza desses elementos e dos procedimentos contábeis facilita a interpretação do balanço.

Na visão de Silva e França (2019), a estrutura do balanço patrimonial é flexível, uma vez que a norma contábil não estabelece uma ordem para a disposição dos seus elementos. Isso possibilita que cada organização organize suas informações patrimoniais conforme suas particularidades. Assim, dependendo de fatores como porte, natureza e função da empresa, itens adicionais podem ser incluídos para fornecer uma representação mais precisa da sua posição patrimonial.

Quanto às notas explicativas, elas são elaboradas para fornecer informações adicionais e interpretar detalhes relevantes sobre eventos passados, presentes e futuros que afetam os negócios e os resultados da empresa. Esses esclarecimentos são essenciais para usuários interessados na situação financeira e operacional da organização (Iudícibus *et al.*, 2021).

Cabe destacar que a análise do balanço patrimonial pode ser realizada por diversos métodos, como a análise vertical e horizontal, além do cálculo de indicadores, especialmente os de liquidez. Essas ferramentas são essenciais para a avaliação da estrutura e da situação financeira das entidades.

Martins *et al.* (2019) explicam que as análises horizontal e vertical possibilitam examinar as contas das demonstrações contábeis de forma rápida e objetiva, permitindo comparações entre as contas e períodos distintos. Diferentemente de outros métodos, essas técnicas utilizam a regra de três simples, possibilitando uma análise detalhada de cada conta individualmente.

No que concerne à avaliação da capacidade de pagamento da empresa, os indicadores de liquidez permitem aferir sua aptidão para honrar seus compromissos financeiros. Essa análise pode ser feita considerando diferentes horizontes temporais, como o longo prazo, curto prazo ou prazo imediato (Marion, 2021).

Na liquidez corrente, verifica-se o quanto a empresa possui de recursos de curto prazo (ativo circulante) para cada real de dívida de curto prazo (passivo circulante), sendo



que quanto maior for o resultado desse indicador, maior será a capacidade da empresa arcar com suas necessidades de capital de giro (Assaf Neto, 2010).

Costa e Pereira Lund (2018) destacam que, embora as empresas comerciais e industriais devam, em princípio, manter um índice de liquidez corrente superior a 1, um resultado elevado desse indicador não necessariamente reflete uma melhor situação financeira. Isso ocorre porque o índice de liquidez corrente não considera a qualidade dos ativos circulantes da empresa.

Com relação ao índice de liquidez seca, segundo Martins *et al.* (2019), ele afere a capacidade de uma empresa de quitar suas dívidas de curto prazo (passivo circulante) por meio de ativos mais líquidos do ativo circulante, como disponíveis e contas a receber. Esse indicador revela quanto a empresa desse tipo de ativo para cada real de dívida de curto prazo.

Por fim, a liquidez geral é um indicador que visa avaliar a segurança financeira da empresa a longo prazo, permitindo verificar sua capacidade de saldar totalmente suas obrigações. O mencionado índice considera tanto as dívidas de curto quanto as de longo prazo, possibilitando verificar o quanto a entidade possui de direitos e haveres no circulante e no realizável a longo prazo, para cada real (Assaf Neto, 2010).

### 3. Metodologia

Com intuito de investigar os possíveis impactos financeiros causados no patrimônio das empresas, em razão da tese fixada pela Suprema Corte, serão analisados os balanços patrimoniais de cinco empresas de capital aberto dos setores industrial e comercial, no período de 2016 a 2023. Essas peças contábeis das companhias estão disponíveis no endereço eletrônico da Bolsa de Valores (B3)<sup>1</sup> e do Instituto Assaf Neto<sup>2</sup> — sites utilizados por profissionais da contabilidade, do mercado financeiro e peritos, entre outros.

Optou-se pelo setor de indústria e comércio, com destaque para empresas que, além da produção, possuem participação na comercialização de seus produtos, pois esse setor também é impactado pela cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), especialmente na etapa de venda. Desse modo, qualquer alteração na forma de cálculo do ICMS ou em sua inclusão na base de cálculo de outros tributos, como o PIS e a COFINS, pode gerar efeitos financeiros para essas entidades.

Assim, as empresas escolhidas são predominantemente industriais, mas possuem participação ativa no comércio, o que as torna adequadas para a análise dos impactos da decisão do STF.

As empresas selecionadas, portanto, foram as seguintes: WHIRLPOOL S. A. (CNPJ nº 59.105.999/0001-86), EUCATEX S. A. (CNPJ nº 56.643.018/0001-66), FERBASA (CNPJ nº 15.141.799/0001-03), UNICASA (CNPJ nº 90.441.460/0001-48) e WLM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A. (CNPJ nº 33.228.024/0001-51). Além disso, a escolha dessas companhias deve-se ao fato de suas demonstrações contábeis estarem

<sup>1</sup> [https://www.b3.com.br/pt\\_br/produtos-e-servicos/negociacao/renda-variavel/empresas-listadas.htm](https://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/negociacao/renda-variavel/empresas-listadas.htm)

<sup>2</sup> <https://www.institutoassaf.com.br/indicadores-e-demonstracoes-financeiras/nova-metodologia/demonstracoes-financeiras-das-companhias/>



razoavelmente padronizadas e disponíveis nas fontes consultadas, cobrindo o período de 2016 a 2023.

O recorte temporal justifica-se para possibilitar a comparabilidade entre os anos, inclusive o ano de julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR pelo STF, bem como para abranger todo o período subsequente até 2023, com ênfase para o ano de 2021, em que a referida corte reafirmou seu entendimento.

Assim, será realizado um levantamento para verificar se, após os efeitos da decisão do STF, essas empresas passaram a evidenciar ativos contingentes ou a reconhecer os possíveis créditos fiscais decorrentes da decisão, uma vez que o reconhecimento desses créditos implica na contabilização de valores em contas do ativo do balanço patrimonial.

Nesse sentido, após o levantamento mencionado, os dados colhidos serão tabulados e analisados por meio da aplicação de análise horizontal e vertical das contas do ativo, bem como da aplicação de indicadores de liquidez corrente, seca e geral. Dessa forma, por meio da aplicação da análise horizontal e vertical, será possível avaliar cada uma das contas isoladamente ou os grupos de contas do balanço patrimonial, comparando as contas entre si e entre diferentes períodos. Já a aplicação dos indicadores de liquidez possibilitará a análise da situação financeira de cada empresa frente às suas obrigações, ou seja, demonstrando sua capacidade de arcar com as dívidas.

A utilização dos índices de liquidez, em conjunto com as análises horizontal e vertical, demonstrará a possível influência que a exclusão do ICMS da base do PIS/COFINS teve sobre a capacidade de pagamento das empresas, por meio das contas de tributo a recuperar e impostos a recuperar do ativo, uma vez que os créditos fiscais, quando reconhecidos no balanço patrimonial, representam um ativo para a empresa que integra o cálculo dos referidos índices.

Os indicadores calculados serão os índices de liquidez corrente, liquidez seca e liquidez geral, conforme as seguintes fórmulas:

$$\text{Liquidez Corrente} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \quad (1)$$

$$\text{Liquidez Seca} = \frac{\text{Ativo Circulante} - \text{Estoques} - \text{Desp. Antecipadas}}{\text{Passivo Circulante}} \quad (2)$$

$$\text{Liquidez Geral} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} \quad (3)$$

Portanto, essa metodologia se revela adequada para a aferição do impacto financeiro nas empresas, pois, no cálculo desses indicadores, são utilizados valores das contas ou dos grupos de contas do balanço patrimonial, conforme explicado. Assim, caso as empresas tenham reconhecido o direito de recuperar ou compensar no ativo do balanço patrimonial, esse método delimitará e focará melhor a análise, proporcionando maior precisão.

#### 4. Resultados e Discussão

Os dados da pesquisa foram coletados ao longo de julho de 2024, com uma amostra composta por cinco empresas com atividade principal e/ou secundária nos segmentos de indústria e/ou de comércio. Em seguida, foram analisados os balanços patrimoniais e as notas explicativas dos anos de 2016 a 2023.



As análises são apresentadas nesta seção, detalhadas por empresa. Cumpre informar que nas empresas analisadas, a evidenciação de direitos relacionados a ações judiciais seguiu critérios contábeis distintos. Quando não havia certeza suficiente para reconhecimento contábil, esses valores eram divulgados como “ativo contingente” por meio de notas explicativas. Já nos casos em que o direito era mensurável e sua realização considerada certa, o registro ocorria no ativo do balanço patrimonial, geralmente na conta de impostos ou tributos a recuperar. Essa diferenciação permitiu verificar como as empresas tratavam contabilmente esses direitos e a transparência das informações divulgadas.

Cumpre informar que os valores apresentados nesta seção estão expressos em milhares de reais (R\$), conforme divulgado pelas empresas. Assim, um valor indicado como R\$ 20.000 corresponde a R\$ 20.000.000, ou seja, os valores devem ser multiplicados por 1.000.

- **WHIRLPOOL S. A. (Companhia 1)**

A partir da investigação das notas explicativas da Companhia WHIRLPOOL S. A. (Companhia 1), verificou-se que, em 2016, não foram divulgadas informações sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Em 2017, a empresa passou a divulgar, em notas explicativas, que havia ações judiciais em andamento sobre o tema. No quarto trimestre desse ano, a empresa vendeu parte desse crédito judicial para um terceiro pelo valor de R\$ 90.000, montante que foi reconhecido na conta de depósitos judiciais, no ativo não circulante.

No ano de 2018, a empresa vendeu mais uma parte adicional do crédito, no valor de R\$ 25.700. Em setembro de 2018, uma das ações transitou em julgado, reconhecendo o direito da Companhia de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, resultando no reconhecimento de um crédito de R\$ 25.787.

Em fevereiro de 2019, a empresa teve ciência de uma decisão favorável, que determinou a recuperação dos valores pagos a maior entre 2001 e 2014, registrando o montante de R\$ 539.918 na conta de tributos a recuperar, no balanço patrimonial. No segundo trimestre de 2019, a Companhia obteve o trânsito em julgado favorável em mais duas ações, resultando no registro adicional de R\$ 178.014, também na conta de tributos a recuperar.

Em 2020, transitou em julgado mais uma ação reconhecendo o direito da empresa de recuperar os pagamentos realizados a maior desde março de 2012, cujo valor de R\$ 35.558, foi registrado na conta de impostos a recuperar. Ressaltou-se, ainda, que havia um julgamento pendente para discutir o valor desses créditos e que, até a data de sua divulgação, não havia previsão para seu andamento. Ademais, não foi provisionado qualquer valor para potenciais litígios futuros referentes a esses créditos.

Na sequência, em 2021, transitou em julgado mais uma ação favorável, referente ao período de 2015 e anos subsequentes, resultando no registro de R\$ 21.110 na conta de tributos a recuperar, no balanço patrimonial. Além disso, foi realizada a compensação parcial do saldo dos créditos oriundos da exclusão do ICMS da base do PIS/COFINS, gerados em 2019.

Em maio de 2021, com o julgamento do recurso da União, o STF definiu que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS corresponde ao valor destacado na nota fiscal, com efeitos da decisão válidos a partir de março de 2017, ressalvadas as ações judiciais já em curso ou transitadas em julgado, como no caso da Companhia.



Essa decisão validou a metodologia de cálculo utilizada pela empresa e possibilitou um reconhecimento complementar em junho de 2021, no valor de R\$ 34.368, referente a uma negociação de crédito junto a um terceiro, que, contratualmente, estava obrigado a restituir a Companhia.

Em fevereiro de 2022, a Companhia foi intimada sobre o indeferimento das compensações dos créditos de PIS/COFINS, porém não houve provisão complementar para essa contingência.

Por fim, em 2023, a empresa foi intimada sobre o indeferimento de compensações pela Receita Federal. Após análise com consultores jurídicos, a Companhia avaliou a possibilidade de perda em R\$ 33.072, mas considerou reduzida a probabilidade, por isso, não constituiu provisão adicional.

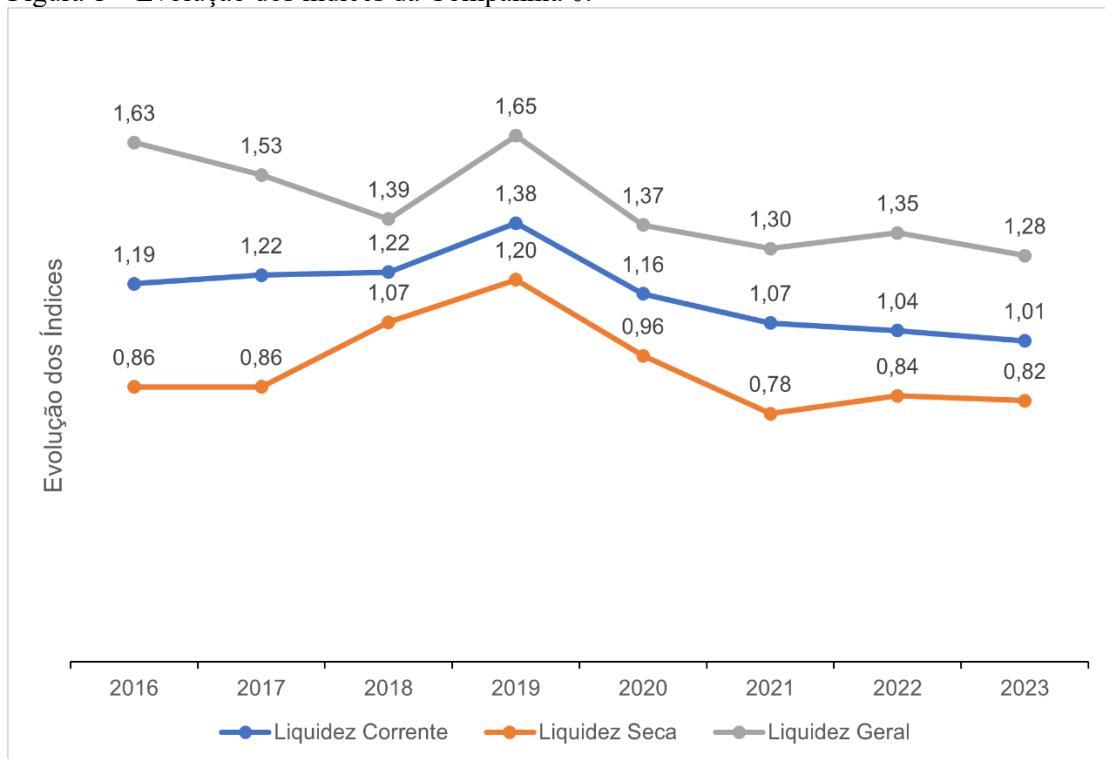
Portanto, na conta de impostos a recuperar, do ativo não circulante, observou-se um aumento de 53.727,35% entre 2018 e 2021, passando de 0,01% do ativo total para 3,44% em 2021, sendo o maior valor entre os anos analisados. Por outro lado, entre 2021 e 2023, houve uma queda de 40,51% no saldo dessa conta, representando 2,08% do ativo total em 2023.

Ademais, a conta de tributos a recuperar, classificada no ativo circulante, apresentou um aumento de 97,37% entre 2018 e 2021, o que representou 1,65% em 2018 e 2,77% em 2021 do ativo total. Entretanto, com relação ao período total (2016 a 2023), a Companhia 1 apresentou uma redução de 9,41% da conta no circulante e um aumento de 733,63% na conta do não circulante. No que concerne aos índices de liquidez corrente de 2016 até 2023, a Companhia 1, apresentou seu coeficiente superior a 1,0.

No que diz respeito aos indicadores de liquidez, a Figura 1 demonstra que entre 2018 e 2021 (período do reconhecimento), houve um pico em 2019, ou seja, no ano em que a Companhia 1 reconheceu o total de R\$ 717.932. Quanto à liquidez seca, esta se manteve acima de 1,0 apenas nos anos de 2018 e 2019. Já para o índice de liquidez geral foram encontrados, em todos os anos analisados, índices acima de 1,0. A Figura 1 ilustra a evolução dos indicadores.



Figura 1 – Evolução dos índices da Companhia 0.



Fonte: resultados originais da pesquisa.

Dessa forma, a análise da Companhia 1 demonstrou que inicialmente ela não divulgava informações sobre a exclusão do ICMS da base do PIS/COFINS, mas, a partir de 2017, passou a reportar ações judiciais sobre o tema. Reconheceu créditos progressivamente entre 2018 e 2021, com transações de venda e compensação desses créditos. Em 2023, enfrentou indeferimentos de compensações, sem provisionamento adicional, evidenciando um impacto patrimonial significativo nas contas de tributos a recuperar. O maior pico nos índices de liquidez ocorreu em 2019, refletindo o reconhecimento contábil dos créditos.

- **EUCATEX S. A. (Companhia 2)**

Seguindo para o exame das notas explicativas da EUCATEX S. A. (Companhia 2) no ano de 2016, verificou-se que não havia informações sobre a exclusão do ICMS da base do PIS/COFINS.

Nos anos de 2017 e 2018, a empresa informou que, devido à decisão do STF, que excluía o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, estava efetuando a apuração do PIS e COFINS excluindo o ICMS da base de cálculo, exceto para duas de suas controladoras.

Em 2019, transitou em julgado uma decisão favorável à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, com efeito retroativo a partir de 2003. O crédito apurado foi de R\$ 40.133 referente à COFINS e R\$ 8.925 relativo ao PIS, sendo registrado como “tributos a recuperar” — sinônimo de impostos a recuperar — no ativo circulante. Conforme a ação judicial, trata-se de créditos extemporâneos que poderiam ser compensados com débitos futuros de impostos da Companhia.



Naquele momento, apesar de a empresa estar realizando um levantamento de seus créditos referentes ao período de 1992 até 2017, não houve registro devido ao risco associado à metodologia de cálculo a ser aceita pela RFB, bem como aos efeitos da modulação da decisão do STF.

Diante do cenário de incertezas em 31 de dezembro 2019, foi provisionado um valor de R\$ 17.957, o qual a empresa julgava ser suficiente para cobrir às perdas esperadas com os desfechos dos processos em andamento, referentes ao questionamento sobre a constitucionalidade da composição da base de cálculo.

Desde a decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em março de 2017, a Companhia passou a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, estando amparada por seus assessores jurídicos. Contudo, o trânsito em julgado específico da ação da empresa ocorreu apenas em 2019.

No ano de 2020, com a ação transitada em julgada com decisão favorável à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, foram registrados na conta de tributos a recuperar, no ativo circulante, os valores de R\$ 106.276; no ativo não circulante, R\$ 84.629, referentes à ação que pleiteava os indébitos do período de 1992 a 2017 e de 2003 a 2017, relacionados à exclusão do ICMS da base do PIS/COFINS.

No segundo trimestre de 2021, a empresa obteve êxito em mais uma ação, com trânsito em julgado, registrando o crédito correspondente em seu balanço patrimonial, na conta de tributos a recuperar, no ativo circulante, no montante de R\$ 147.026.

Em 2022, a empresa mencionou que a segregação da conta de tributos a recuperar entre ativo circulante e ativo não circulante foi feita com base expectativa de sua compensação estimada pela administração.

Por fim, em 2023, a Companhia não divulgou novos registros de créditos fiscais especificamente relacionados à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. No entanto, foi mencionada uma decisão da Receita Federal indeferindo parte das compensações realizadas com esses créditos, bem como o reconhecimento pela empresa de um crédito adicional de PIS e COFINS sobre depreciações no valor de R\$ 37.897.

Assim, ao realizar a análise horizontal, observou-se que a conta de impostos a recuperar, classificada no ativo circulante, apresentou um aumento de 314,90% entre 2019 e 2023, período em que foi registrado o direito aos créditos decorrentes de ações judiciais. Com relação aos valores registrados no ativo não circulante, observou-se uma evolução significativa no saldo da conta impostos a recuperar entre 2019 e 2023, da ordem de 3.838,30%.

Além disso, nesse período, a conta impostos a recuperar do curto prazo passou de 1,95% do ativo total em 2019 para 4,53% em 2023 — segundo ano de maior representação —, atrás apenas de 2020, quando alcançou 4,62%.

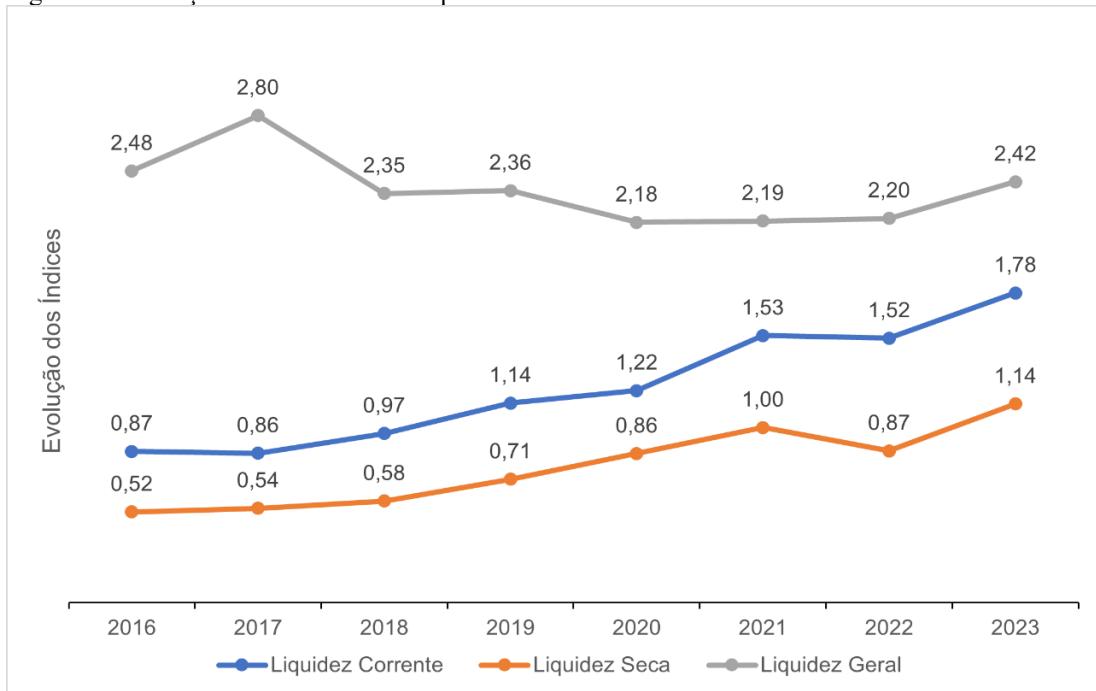
Com relação aos valores registrados no ativo não circulante, observou-se uma evolução significativa no saldo da conta impostos a recuperar entre 2019 e 2023, da ordem de 3.838,30%. Essa conta representava 0,07% do ativo total em 2019 e passou para 1,59% em 2023. No que concerne ao período total (2016 a 2023), a Companhia 2 apresentou um aumento de 2.848,85% na conta do não circulante e 742,71% na conta do circulante.

Na análise dos índices de liquidez, observou-se um aumento do índice de liquidez corrente, que passou de 1,14 em 2019 para 1,78 em 2023, embora tenha ocorrido uma queda em 2022. A liquidez seca seguiu um comportamento similar. Esse índice atingiu valores iguais ou superiores a 1,0, apenas nos anos de 2021 e 2023. Já o índice de liquidez



geral manteve-se acima de 1,0 em todos os anos analisados, conforme ilustrado na Figura 2.

Figura 2 – Evolução dos índices da Companhia 2.



Fonte: Resultados originais da pesquisa.

Portanto, a análise das demonstrações financeiras e notas explicativas da Companhia 2 demonstrou que a Companhia passou a considerar a exclusão do ICMS a partir de 2017, consolidando seu reconhecimento contábil em 2019, quando obteve trânsito em julgado da ação. Registrou créditos no ativo circulante e não circulante, com destaque para aumentos no saldo de impostos a recuperar até 2021, seguidos por oscilações em 2022 e um novo crescimento em 2023. A liquidez corrente apresentou um aumento gradual ao longo dos anos, consolidando-se em patamares mais elevados.

#### • **FERBASA (Companhia 3)**

Na análise da Companhia FERBASA (Companhia 3), não foram encontrados registros sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nas notas explicativas dos anos de 2016, 2017 e 2018.

Entretanto, em 2019, a empresa teve ciência do trânsito em julgado em decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto no regime cumulativo quanto no não cumulativo. A decisão também reconheceu o direito da empresa de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS sobre o valor relacionado ao ICMS desde maio de 1997, com a devida atualização monetária.

Ademais, foi realizado um levantamento de créditos devidos no período de 1997 a 2018, resultando em um montante de R\$ 197.104, sendo R\$ 116.111 registrados como “outras receitas operacionais” e R\$ 80.993 como “resultado financeiro”, decorrente da atualização monetária. Além disso, a empresa possui depósitos relacionados a processos fiscais registrados no ativo não circulante, aguardando decisão judicial que determine o resgate desses valores. No que se refere à receita financeira decorrente de atualização



monetária sobre os créditos de PIS/COFINS, foram recolhidos, via depósitos judiciais, R\$ 3.766.

Nos anos de 2020 e 2021, a Companhia registrou a atualização monetária desses créditos, em R\$ 8.282 e R\$ 12.375, respectivamente.

Em 1º de julho de 2022, a empresa obteve decisão favorável no TRF-1, na qual questionava a exigência de recolhimento do IRPJ e CSLL sobre os valores atualizados pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), decorrentes do pagamento excessivo de PIS e COFINS devido à inclusão indevida do ICMS na base de cálculo desses tributos. Com a baixa dos autos, o montante depositado judicialmente foi integralmente devolvido à Companhia em 2023.

Em janeiro de 2023, a empresa recebeu a devolução dos valores depositados em juízo referente à exigência de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a receita financeira dos créditos relativos à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Essas devoluções totalizam R\$ 38.231, sendo R\$ 28.111 referentes ao IRPJ e R\$ 10.120 à CSLL. Além disso, havia uma estimativa de valores de PIS/COFINS passíveis de recuperação, os quais foram alocados aos pagamentos de arrendamento que a empresa realiza para controladora.

É importante destacar que as notas explicativas não esclareceram se as devoluções dos depósitos judiciais afetaram as contas do ativo, especialmente a conta “tributos a recuperar” ou outra semelhante. Isso porque a empresa poderia ter contabilizado o montante da devolução em uma conta específica relativa aos depósitos judiciais. No entanto, é possível que tenha impactado a conta “bancos do ativo”.

Porém, é necessária a análise dos saldos constantes do balanço patrimonial nas contas tributos a recuperar do ativo circulante e impostos a recuperar do ativo não circulante. Por sua vez, a análise horizontal revela que, no balanço patrimonial de 2016, a conta de tributos a recuperar do ativo circulante representava 1,07% do ativo total, registrando um aumento de 195,17% e atingindo 1,91% do ativo total em 2019. Entretanto, em 2020, esse crescimento contínuo foi interrompido devido a uma redução de 42,60% com relação ao ano anterior.

Por outro lado, em 2021, o saldo da mencionada conta voltou a crescer, atingindo seu valor máximo registrado no período, correspondendo a 2,04% do ativo total. Observou-se, ainda, que, naquele ano, houve um crescimento de 129,94% em relação a 2020, ou seja, o saldo da conta mais do que dobrou. Em termos monetários, os valores registrados foram de R\$ 30.073 em 2020 e R\$ 69.150 em 2021.

Nos anos subsequentes, verificou-se uma redução no saldo dessa conta de 35,48% entre 2021 e 2023, alcançando, no último ano do período, um valor contabilizado de R\$ 44.615, correspondente a 1,09% do ativo total da Companhia.

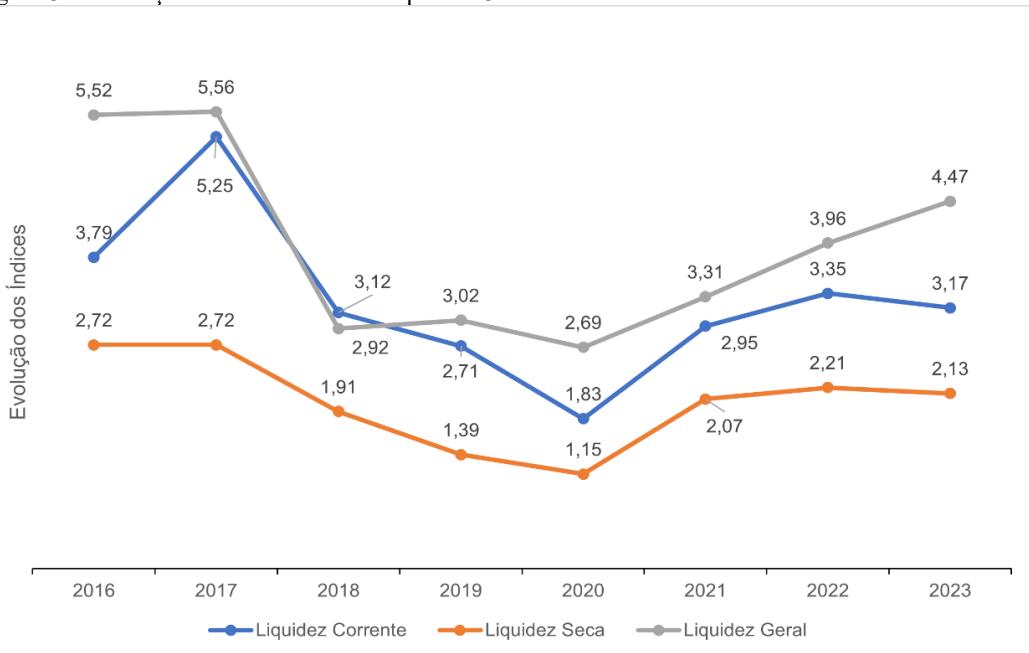
Quanto ao ativo não circulante, verificou-se um aumento significativo de 2517,71% na conta “impostos a recuperar” entre 2016 e 2019, alcançando, seu maior saldo registrado em 2019, considerando o período total de 2016 a 2023. Em 2019, por exemplo, o valor contabilizado nessa conta foi de R\$ 177.324, correspondendo a 6,46% do ativo total. Já em 2016 — antes do reconhecimento inicial da “tese do século” pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, em 2017 —, o saldo registrado era de R\$ 6.774, representando menos de 1% do ativo total.

Com relação ao período total (2016 a 2023), a Companhia 3 apresentou aumentos de 151,37% da conta no circulante e de 2,33% na conta do não circulante.



Por fim, os índices de liquidez mantiveram-se acima de 1,0 ao longo do período analisado. O menor patamar ocorreu em 2020, quando a liquidez corrente foi de 1,83, a liquidez seca de 1,15 e a liquidez geral de 2,69, conforme ilustrado na Figura 3.

Figura 3 – Evolução dos índices da Companhia 3.



Fonte: resultados originais da pesquisa.

Portanto, a análise das demonstrações financeiras e notas explicativas da Companhia 3 evidenciou que, até 2018, não havia menção à exclusão do ICMS da base de cálculo. Em 2019, a empresa reconheceu créditos retroativos e sua atualização monetária, impactando tanto o resultado financeiro quanto a conta de tributos a recuperar. Em 2023, recebeu a devolução de valores depositados judicialmente, resultando em mudanças nas contas patrimoniais. A liquidez geral manteve-se estável acima de 1,0, indicando capacidade de cumprimento de obrigações ao longo do período analisado.

- **UNICASA (Companhia 4)**

Na análise das notas explicativas da UNICASA (Companhia 4), não foram identificadas referências à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS nos anos de 2016 e 2017.

Contudo, em 2018, a empresa informou que, no ano de 2000, ajuizou um mandado de segurança na Justiça Federal do Rio Grande do Sul (JFRS) com objetivo de excluir o ICMS sobre vendas da base de cálculo PIS/COFINS. Entretanto, a ação foi julgada improcedente e extinta sem resolução de mérito.

Em setembro de 2018, a Companhia ingressou com novo mandado de segurança, para requerer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, desta vez considerando apenas as operações a partir de 2015. No entanto, o pedido foi inicialmente indeferido. A empresa recorreu da decisão, avaliando como remotas as chances de êxito.

Em 2019, o processo foi redistribuído para a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), permanecendo em andamento, sem efeitos imediatos nas



demonstrações contábeis, uma vez que a empresa continuava classificando como remota a possibilidade de decisão favorável.

No ano de 2020, em 10 de junho, o processo transitou em julgado de forma favorável à Companhia. Assim, foram levantados créditos no valor de R\$ 1.800, mas o pedido de habilitação do crédito junto à Receita Federal ainda estava pendente, razão pela qual o montante não foi registrado pela empresa. Diante disso, a Companhia decidiu ajuizar uma nova ação judicial para pleitear a repetição de indébito, sendo que o crédito só será contabilizado após o deferimento do pedido.

Em 2021, a Companhia 4 reconheceu os créditos decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS de R\$ 1.828, resultantes de um mandado de segurança interposto em 2017, cujo trânsito em julgado ocorreu em 10 de junho de 2020. Esses créditos estavam em nome de sua controlada, que, devido à sua operação reduzida e à falta de expectativa de geração de receita, não possuía condições de utilizá-los no curto prazo. Diante dessa limitação, a Companhia ingressou com ação judicial de repetição de indébito para requerer a devolução dos valores indevidamente tributados.

Em 2022, a empresa obteve sentença favorável no processo de repetição de indébito, iniciando-se o cumprimento da sentença. O trânsito em julgado dessa ação ocorreu e foi expedida a requisição de pagamento do precatório, embora ainda sem previsão de quitação. Vale ressaltar que a ação original, interposta pela Companhia em 2017, já havia transitado em julgado favoravelmente em 10 de junho de 2020.

Por fim, em 2023, a Companhia 4 manteve o crédito referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, reconhecido inicialmente em 2021, mas ainda sem possibilidade de realização devido à operação reduzida de sua controlada. O processo judicial de repetição de indébito teve sentença favorável e entrou na fase de cumprimento, com expedição de requisição de pagamento de precatório, embora sem previsão de quitação.

No que se refere à conta de impostos a recuperar, classificada no ativo circulante, observou-se um aumento de 16,25% no saldo de 2021 em relação a 2020, representando, naquele ano, menos de 1% do ativo total. Ao analisar a variação do saldo da conta entre 2021 e 2023, constatou-se um crescimento de 273,20%.

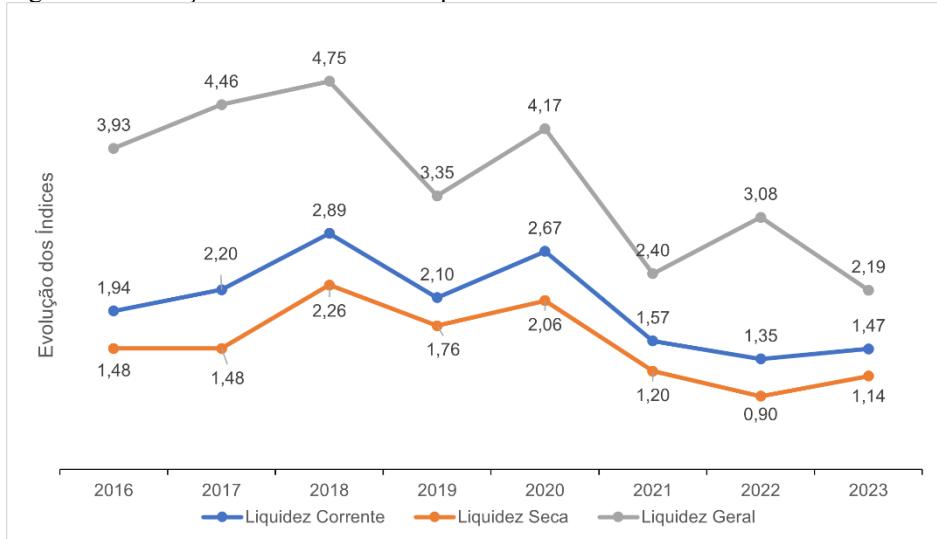
Em 2023, essa conta passou a representar 1,84% do ativo total, conferindo ao referido ano a terceira maior representatividade da conta entre o período de 2016 a 2023, ficando atrás apenas de 2016 e 2017, que ocuparam a primeira e a segunda posições com 2,84% e 2,36%, respectivamente.

Vale ressaltar que os balanços patrimoniais da Companhia não apresentaram, no ativo não circulante, a conta “impostos a recuperar” ou outra conta de nomenclatura semelhante. Por essa razão, a análise neste item limitou-se à conta registrada no ativo circulante.

Quando a análise dos índices de liquidez corrente, liquidez seca e liquidez geral permaneceram acima de 1,0 na maior parte dos anos, com exceção de 2022, e quando o índice de liquidez seca caiu para 0,90, inclusive no ano de 2021, os indicadores registraram declínio. A Figura 4 detalha essa evolução.



Figura 4 – Evolução dos índices da Companhia 04.



Fonte: Resultados originais da pesquisa.

Desse modo, a partir da análise das demonstrações financeiras e notas explicativas da Companhia 4, verificou-se que a empresa ingressou com ações judiciais para exclusão do ICMS a partir de 2015, mas obteve êxito apenas em 2020. Apesar do reconhecimento contábil em 2021, a baixa expectativa de geração de receita da controlada dificultou a compensação desses créditos, levando à necessidade de uma nova ação judicial para repetição de indébito. O saldo de impostos a recuperar variou significativamente ao longo dos anos, e os índices de liquidez apresentaram oscilações, com um declínio notável em 2022.

#### • WLM PART. E COMÉRCIO (Companhia 5)

Dando prosseguimento à análise, a Companhia WLM PART. E COMÉRCIO (Companhia 5) não divulgou, em suas notas explicativas, informações sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS nos anos de 2016, 2017, 2019 e 2020.

No primeiro trimestre de 2018, a Companhia registrou o montante de R\$ 4.306, em sua demonstração do resultado, referente a um êxito em processo judicial sobre habilitação de créditos do PIS e da COFINS, sendo R\$ 1.402 registrados como outras receitas operacionais e R\$ 2.904 como receitas financeiras.

No segundo trimestre do ano de 2021, com base na decisão do STF de 17 de maio de 2021, a Companhia reconheceu a recuperação do crédito tributário referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, no período de 2007 a 2017, no montante de R\$ 5.080.

Com relação aos anos de 2022 e 2023, não foram identificadas novas informações divulgadas sobre a Companhia 5. Além disso, não há registros específicos que indiquem um aumento na conta de impostos a recuperar relacionado ao PIS/COFINS no período.

Por sua vez, considerando a conta de tributos a recuperar, classificada no ativo circulante, verificou-se um aumento de 78,13% entre 2016 e 2018. Todavia, entre 2018 e 2023, essa conta reduziu 33,04%. Por outro lado, ao considerar todo o período de 2016 a 2023, observou-se que, embora os saldos dessa conta tenham variado ao longo do tempo, houve um crescimento acumulado 19,27%. Em 2016, essa conta representava 0,96% do



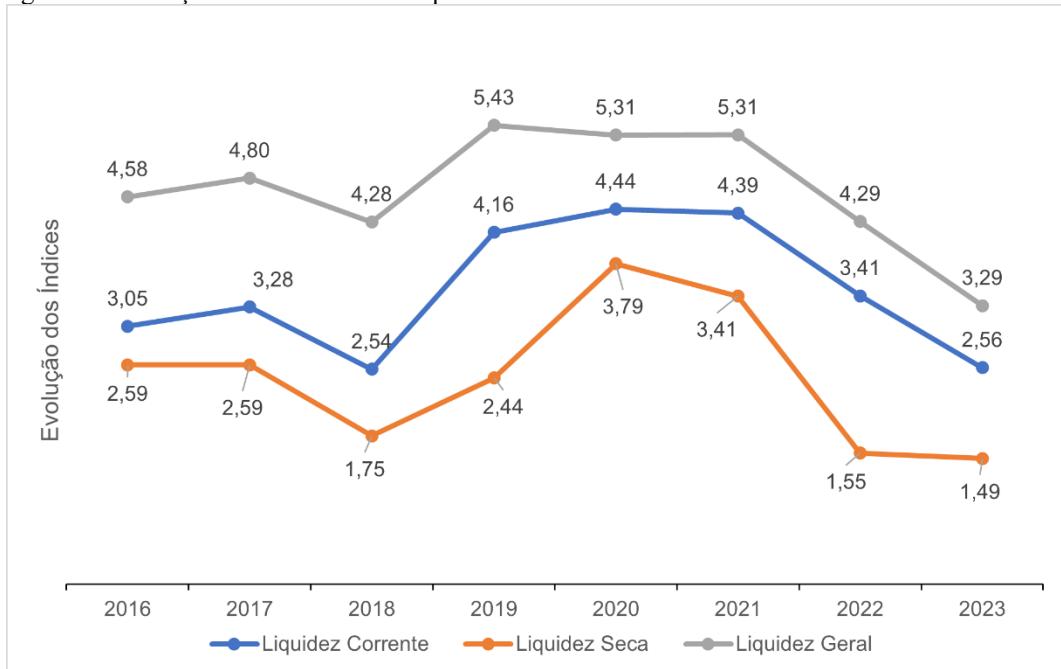
ativo total, atingindo 1,63% em 2018 — a segunda maior participação percentual no período de 2016 a 2023 —, atrás apenas de 2022, quando alcançou 3,24%.

No entanto, a conta “tributos a recuperar” do ativo não circulante apresentou redução percentual de 97,69% entre 2016 e 2018, mantendo-se estável de 2018 a 2020, uma vez que o valor contabilizado não sofreu alteração. Posteriormente, entre 2021 e 2023, registrou aumento de 103,69%. Quanto ao período total (2016 a 2023), apresentou um aumento de 186,05% na conta do não circulante

Vale ressaltar que, no período de 2016 a 2023, essa conta não ultrapassou 1% em termos de representatividade do ativo total, exceto em 2022 e 2023, quando representou 1,72% e 1,34%, respectivamente.

Na análise de liquidez, a Companhia manteve índices superiores a 1,0 em todos os anos, conforme demonstrado na Figura 5.

Figura 5 – Evolução dos índices da Companhia 5.



Fonte: Resultados originais da pesquisa.

Dessa maneira, a análise das demonstrações financeiras e notas explicativas da Companhia 5 evidenciou que ela não divulgou informações sobre a exclusão do ICMS antes de 2018, quando reconheceu créditos decorrentes de uma decisão judicial. Em 2021, consolidou a recuperação de créditos referentes a um período retroativo de dez anos. No entanto, entre 2018 e 2023, observou-se uma redução na conta de impostos a recuperar no ativo circulante, enquanto a conta do não circulante apresentou crescimento nos últimos anos. Os índices de liquidez permaneceram acima de 1,0 ao longo de todo o período.

Portanto, em uma visão geral, a análise das demonstrações financeiras das cinco empresas evidenciou que as empresas apresentaram diferentes estratégias para o reconhecimento dos créditos tributários oriundos da exclusão do ICMS da base do PIS/COFINS, influenciando suas estruturas patrimoniais e índices de liquidez. Enquanto algumas registraram aumentos na conta de tributos/impostos a recuperar e realizaram



compensações, outras enfrentaram dificuldades na utilização desses créditos, seja por restrições operacionais, seja por indeferimentos administrativos. No geral, os índices de liquidez permaneceram acima de 1,0, indicando solidez financeira.

O Quadro 3 apresenta um resumo dos principais resultados da análise das cinco companhias.

Quadro 3 – Principais resultados da análise das Companhias de 1 a 5.

Companhia	Período	Créditos Fiscais Reconhecidos (R\$ mil)	Impacto	Índices de Liquidez
Companhia 1	2016-2023	R\$ 539.918 (2019), R\$ 178.014 (2019), R\$ 35.558 (2020), R\$ 34.368 (2021).	Aumento no ativo circulante e no ativo não circulante.	Liquidez corrente > 1.0 em todos os anos.
Companhia 2	2016-2023	R\$ 40.133 (COFINS) e R\$ 8.925 (PIS) em 2019, R\$ 147.026 (2021), R\$ 37.897 (2023).	Aumento no ativo circulante e no ativo não circulante.	Liquidez corrente aumentou de 0.87 (2016) para 1.78 (2023).
Companhia 3	2016-2023	R\$ 197.104 (2019), R\$ 38.231 (devolução em 2023).	Aumento no resultado do exercício em 2019 (R\$ 116.111 como outras receitas operacionais e R\$ 80.993 como resultado financeiro). Possível aumento na conta bancária em 2023, devido à devolução de depósitos judiciais.	Liquidez corrente > 1.0 em todos os anos.
Companhia 4	2016-2023	R\$ 1.828 (2021).	Aumento no ativo circulante.	Liquidez corrente > 1.0, exceto liquidez seca de 0.90 em 2022.
Companhia 5	2016-2023	R\$ 4.306 (2018), R\$ 5.080 (2021).	Aumento no resultado do exercício em 2018 (R\$ 1.402 como outras receitas operacionais e R\$ 2.904 como receitas financeiras).	Liquidez corrente > 1.0 em todos os anos.

Fonte: resultados originais da pesquisa.

## 5. Considerações Finais

Os resultados deste estudo sugerem que a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, gerou impactos financeiros nas companhias analisadas. Todas as companhias reconheceram créditos tributários em suas demonstrações contábeis, sendo que as Companhias 1, 2 e 4, na conta de "tributos a recuperar" ou "impostos a recuperar", e as Companhias 3 e 5 no resultado a título de receita.

Ademais, de maneira geral, embora a análise vertical demonstre que a conta de impostos a recuperar não possui representatividade em relação ao ativo total devido à pujança de outros ativos, a análise horizontal, no período de 2016 a 2021, revelou aumentos nos valores contabilizados nessa conta ao longo do período, com exceção das Companhias 1 e 4, que apresentaram redução do saldo dessa conta no ativo circulante



somente. Isso corrobora a hipótese de que a decisão impactou financeiramente o patrimônio das empresas.

Além disso, a Companhia 1 vendeu parte desse ativo, o que pode ter gerado impacto imediato no resultado econômico e, consequentemente, no lucro. Dessa forma, percebe-se também que, com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, gera-se um ativo para a empresa, que pode ser vendido, originando receita e possibilitando a distribuição de lucros aos investidores, o que pode atrair a atenção do mercado.

Cumpre informar que a pesquisa se baseou exclusivamente em dados de fontes abertas. As análises, incluindo os indicadores utilizados, focaram apenas no balanço patrimonial e nas notas explicativas. Assim, outras demonstrações contábeis, como o demonstrativo de fluxo de caixa e demonstrativo do resultado do exercício, poderiam ter aprofundado a investigação sobre o impacto financeiro da decisão do STF. Ademais, outras contas do ativo poderiam ter influenciado os resultados dos indicadores de liquidez, o que configura uma limitação do estudo.

Além do mais, embora os indicadores de liquidez, em sua maioria, tenham apresentado, predominantemente, resultado maior ou igual a 1, isso pode ser uma característica do segmento de mercado em que as empresas atuam. Ou seja, é possível que o setor de indústria e comércio apresente, comumente, essa característica, razão pela qual pode configurar mais uma limitação da pesquisa, exigindo-se, inclusive, cautela na interpretação dos resultados apresentados.

Outra limitação deste estudo está relacionada ao critério de seleção da amostra. O número reduzido de observações (cinco empresas) inviabiliza a generalização dos resultados, especialmente considerando que não foram incluídas no estudo variáveis como “porte” ou “faturamento” das empresas analisadas.

A definição da amostra teve como principal direcionador a facilidade na obtenção das informações, o que pode ter introduzido um viés na representatividade dos dados. Estudos futuros podem ampliar a amostra e adotar critérios e metodologias mais rigorosos para a seleção e estudo das unidades analisadas, possibilitando uma visão mais abrangente e precisa do fenômeno estudado.

Diante do exposto, esta pesquisa pode estimular novos estudos que aprofundem a análise com outros métodos e ampliem o escopo para investigar o impacto das decisões judiciais, de forma mais ampla, sobre o patrimônio das empresas, pois este estudo se restringiu às cinco empresas analisadas.

Por fim, destaca-se que a Medida Provisória nº 1.159, de 12 de janeiro de 2023, posteriormente convertida na Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023, alterou as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, determinando a exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS. Ademais, a Reforma Tributária, materializada na Emenda Constitucional nº 132/2023 e na Lei Complementar nº 214/2025, trará novos impactos sobre esses tributos. O PIS e a COFINS serão extintos e substituídos pela Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), enquanto o ICMS será substituído pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Esse tema, portanto, configura-se como relevante para futuras pesquisas que aprofundem os efeitos dessas mudanças sobre o patrimônio das empresas.



## Referências

- Assaf Neto, A. (2010). *Estrutura e análise de balanços: Um enfoque econômico-financeiro* (Edição Kindle). Atlas.
- Brasil. (1970). *Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970*. Institui o Programa de Integração Social (PIS). Presidência da República. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp07.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp07.htm)
- Brasil. (1976). *Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976*. Dispõe sobre as sociedades por ações. Diário Oficial da União. Recuperado de [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)
- Brasil. (1982). *Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982*. Dispõe sobre o Fundo de Investimento Social – Finsocial. Diário Oficial da União. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1940.htm#:~:text=DECRETA%3A,e%20amparo%20ao%20pequeno%20agricultor](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1940.htm#:~:text=DECRETA%3A,e%20amparo%20ao%20pequeno%20agricultor).
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Presidência da República. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)
- Brasil. (1991). *Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991*. Institui a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Presidência da República. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp70.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp70.htm)
- Brasil. (1996). *Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996*. Dispõe sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Presidência da República. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/Lcp87.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp87.htm)
- Brasil. (2002). *Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002*. Altera a legislação tributária federal e institui o regime não cumulativo do PIS. Presidência da República. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110637.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110637.htm)
- Brasil. (2003). *Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003*. Dispõe sobre a não cumulatividade da COFINS e outras providências. Presidência da República. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.833.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.833.htm)
- Comissão de Valores Mobiliários. (2021). *Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP nº 01/2021 – Orientações quanto a aspectos relevantes a serem observados na elaboração das demonstrações contábeis para o exercício social encerrado em 31.12.2020*. CVM. <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/snc-sep/oc-snc-sep-0121.html#:~:text=Orienta%C3%A7%C3%B5es%20quanto%20a%20aspectos%20relevantes,em%2031%2F12%2F2020>.



Comitê de Pronunciamentos Contábeis. (2009). *CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes*. Disponível em: <https://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=56>

Comitê de Pronunciamentos Contábeis. (2011). *Pronunciamento Técnico CPC 26 (RI) – Apresentação das Demonstrações Contábeis*. Recuperado de <https://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=57>

Comitê de Pronunciamentos Contábeis. (2019). CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro. Disponível em: <https://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=80>

CONTINGENTE. Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. In: Michaelis Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. [S. l.: s. n.], 2025. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/modernoportugues/busca/portugues-brasileiro/contingente/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

Costa, L. G. T. A., & Pereira Lund, M. L. M. (2018). *Análise econômico-financeira*. FGV Editora. (Edição do Kindle).

Costa, R. A. T., Manso, R. S., Gomes, M. A. D., Figueiredo, A. R. (2016). Balanço Patrimonial Como Ferramenta Para Tomada e Decisão. *Revista de Empreendedorismo e Gestão de Micro e Pequenas Empresas*, 1(1), 57–67. <https://www.revistas.editoraenterprising.net/index.php/regmpe/article/view/74/53>

Comissão de Valores Mobiliários. (2020). *Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP nº 01/2020 – Orientações quanto a aspectos relevantes a serem observados na elaboração das demonstrações contábeis para o exercício social encerrado em 31.12.2019*. Comissão de Valores Mobiliários. <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/snc-sep/oc-snc-sep-0120.html>

Iudícibus, S., Martins, E., Gelbcke, E. R., & Santos, A. dos. (2021). *Contabilidade introdutória: Livro-texto* (12<sup>a</sup> ed.) [Versão Kindle]. Atlas.

Leitão, R. D., & Quintanilha, G. S. A. (2022). Reflexos do julgamento da “Tese do Século” à luz dos precedentes judiciais. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, 14(1), 136-198. <https://doi.org/10.32361/2022140113698> 8:98-109.

Lima, B. R. T., Menezes Junior, C. B., & Rodrigues, J. M. (2019). Precedentes judiciais vinculantes e a evidenciação de provisões, passivos contingentes e ativos contingentes. *Gestão e Desenvolvimento*, 16(1), 27-52. <https://doi.org/10.25112/rgd.v16i1.1635>.



Lima, H. C. (2020). O impacto nos indicadores econômico-financeiros da Samarco mineração decorrente do rompimento da barragem de Fundão. *Revista de Contabilidade e Controladoria*, 11(2), 127-145. <https://doi.org/10.5380/rcc.v11i2.71041>

Marion, J. C. (2021). *Análise das demonstrações contábeis* (8<sup>a</sup> ed.) [Edição Kindle]. Atlas.

Martins, E., Miranda, G. J., & Diniz, J. A. (2019). *Análise didática das demonstrações contábeis* (Edição do Kindle). Atlas.

Pêgas, P. H. (2023). *Manual de contabilidade tributária (Portuguese edition)* (10<sup>a</sup> ed., p. 5). Editora Atlas. Edição do Kindle.

Receita Federal. (2018). *Solução de Consulta COSIT nº 13*. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=95936>

Silva, K., & França, C. (2019). Balanço patrimonial-análise sob a perspectiva do Pronunciamento técnico nº 26–Apresentação das Demonstrações Contábeis. *Revista de Administração e Contabilidade da FAT*, 11(1).

Supremo Tribunal Federal 2021. Tema 69 – Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>>. Acesso em: 20 abr. 2024.

Supremo Tribunal Federal. (2017). *Recurso Extraordinário nº 574.706/PR*. Brasília, DF. Recuperado de <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2585258>

Supremo Tribunal Federal. (2021). *Recurso Extraordinário nº 574.706/PR*. Brasília, DF. Recuperado de <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2585258>

Viana, B. S. C.; Araujo, M. E. R. (2024). A função dos indicadores financeiros na análise econômica-financeira de empresas: uma aplicação nas demonstrações contábeis da Empresa Suzano S/A no período de 2017 a 2021. *Caderno Pedagógico*, 21(9), e7492. <https://doi.org/10.54033/cadpedv21n9-036>